

LEI MUNICIPAL Nº 567, DE 20 DE JUNHO DE 2003

QUE MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 404, DE 20 DE JANEIRO DE 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

III - Classe/Referência é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

§ 1º. As carreiras serão organizadas em classes/referências de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras compreendem classes/referências de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso.”(NR)

“**Art. 4º.**

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em quadros, isolados ou de carreira.

§ 2º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento de livre nomeação e exoneração.” (NR)

“**Art. 5º.** A classificação/referência de cargos e funções obedece o plano correspondente, estabelecido em Lei.” (NR)

“**Art. 10.**

V – Revogado.

.....” (NR)

“Art. 11.

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

Parágrafo único. A nomeação para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.” (NR)

“Art. 12. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições do plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.” (NR)

“Art. 21.

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, transferência e recondução.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.” (NR)

“Art. 28.

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, dentro dos 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.” (NR)

“Art. 29. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, (120 cento e vinte) dias antes do término do período, a comissão de avaliação, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo.

§ 1º De posse da informação, a comissão de avaliação no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 3º A comissão de avaliação encaminhará, no prazo de 03 (três) dias, o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

.....” (NR)

“Art. 34.

.....

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos.” (NR)

“Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município, ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito.

.....” (NR)

“Art. 43. Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial do Município ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....

III – Revogado;

IV – posse em outro cargo inacumulável;

.....” (NR)

“Art. 47.

§ 1º. O afastamento do servidor da função de direção e assessoramento dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor;

III – mediante dispensa nos casos de:

a) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

b) falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.

§ 2º. A vaga ocorrerá na data:

I – da vigência do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II – do falecimento do ocupante do cargo;

III – da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

IV – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

V – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

§ 3º. Dar-se-á a vacância, quando se tratar de função gratificada, por dispensa:

I – a pedido;

II – *ex officio*;

III – por falecimento do ocupante.” (NR)

“Art. 51. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão de direção superior ou de função gratificada.” (NR)

“Art. 57. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos, empregos e funções públicas, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, nos meses de outubro.
.....” (NR)

“Art. 62. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§ 1º. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente revista, deverão ser restituídos ao Erário Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.” (NR)

“Art. 65.
.....

§ 3º O período de férias será reduzido para:

I – 20 (vinte) dias consecutivos, quando o servidor injustificadamente, houver faltado ao serviço durante o período aquisitivo, de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes;

II – 10 (dez) dias consecutivos, quando o servidor injustificadamente, houver faltado ao serviço durante o período aquisitivo, de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) vezes.

§ 4º. Não fará jus, perdendo o direito à férias, o servidor que durante o período aquisitivo houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) vezes.

§ 5º. É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, observado o interesse da Administração Pública Municipal.” (NR)

“Art. 68.

I - para tratamento de saúde (auxílio-doença);

.....

III - para gestante;

.....

VIII - para capacitação;

IX –para o exercício de mandato eletivo;

X – à adotante.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos VII e IX.

.....” (NR)

“Art. 73. A licença para tratamento de saúde (AUXÍLIO DOENÇA) previsto no inciso I do art. 68 desta lei, será paga pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, somente até o 30º (trigésimo) dia de afastamento do servidor, ficando de responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, o pagamento dos dias subseqüentes.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.

§ 5º. Revogado.” (NR)

“Art. 74. O pagamento e a forma como será concedida a licença dos dias subseqüentes do prazo de que trata o art. 73, será feito nos termos da Lei Municipal que regulamenta o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia - SIMPREV.” (NR)

“Art. 76. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde (auxílio doença), será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.” (NR)

“Art. 78. O servidor nunca poderá recusar-se à inspeção médica solicitada pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia ou pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento ou benefício, até que se realize a inspeção.

“Art. 83.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 45 (quarenta e cinco) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.” (NR)

“Art. 84. A licença à gestante (salário maternidade) prevista no inciso III do art. 68 desta lei, será regulamentada pela Lei Municipal do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV.” (NR)

“Art. 86. A servidora que gozar do benefício previsto no artigo 84 desta lei, terá direito de amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta minutos).” (NR)

“Art. 89. O servidor terá direito a licença de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração, a partir da comprovação do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.” (NR)

“Art. 94. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor estável poderá, solicitar afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o “*caput*” não são acumuláveis.” (NR)

“**Art. 95.** Ficarà a critério da Administração Pública Municipal, não podendo exceder a 1/6 (um sexto), o número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo da licença para capacitação.

Parágrafo único – revogado.” (NR)

“**Art. 96-A.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.” (AC)

“**Art. 96-B.** Ao servidor que adotar criança com até 01 (um) ano de idade, será concedido 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.” (AC)

“**Art. 101.**

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 45 (quarenta e cinco) dias;

.....
§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou tempo de serviço prestado à atividade privada.” (NR)

“Art. 107-A. As aposentadorias, por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e compulsória, direito dos servidores públicos municipais, serão regulamentadas pela Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV.

Parágrafo único. A Lei Municipal que regulamentar os benefícios previstos no “*caput*” obedecerá as disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal.” (AC)

“Art. 108. A pensão por morte, direito dos dependentes de servidor falecido, será regulamentada pela Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV.

Parágrafo único. A Lei Municipal que regulamentar o benefício previsto no “*caput*” obedecerá as disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 123. Será concedido aos servidores públicos municipais salário-família, como auxílio pecuniário.” (NR)

“Art. 129-A. A concessão de salário família de que trata o art. 123, será regulamentado na Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia - SIMPREV.” (AC)

“Art. 132. A gratificação natalina prevista no “*caput*” do art. 131, será paga juntamente com os vencimentos do mês de aniversário do servidor, como forma de adiantamento.

§ 1º. O adiantamento de que trata o “*caput*” deste artigo, será feito com base na remuneração do mês de aniversário do servidor.

§ 2º. Caso o servidor venha a desvincular-se do órgão, antes de completar os doze meses de exercício no respectivo ano, será deduzido dos seus direitos rescisórios o valor correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) que faltar para o fechamento do ano.

§ 3º. Até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, será feita a folha de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, onde será deduzido o adiantamento feito ao servidor na data de seu aniversário e efetuado o pagamento das diferenças que o servidor por ventura possuir direito.” (NR)

“Art. 133. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, desde que não a tenha recebido na forma prevista no art. 132 e seus §§.” (NR)

“Art. 135. O serviço extraordinário contado a partir de horas excedentes, constantes da carga horária estabelecida no art. 27 desta lei, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.” (NR)

“**Art. 137.** Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo 135 desta lei que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.” (NR)

“**Art. 169.**

.....
II - pelo secretário a suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até 15 (quinze) dias.” (NR)

“**Art. 180.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.” (NR)

“**Art. 201-A.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porem, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º. Em caso de revelia, o presidente da comissão designará “*ex-officio*”, um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no § 1º, para promover a defesa.

§ 4º. O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º. Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providencias para a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 6º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor “*ad hoc*” para a audiência previamente designada.

§ 7º. As diligencias externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.” (AC)

“Art. 214. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do art. 201-A e seus §§, desta Lei.” (NR)

Art. 2º. A Subseção II, da Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000, passa a ser descrita como “**Subseção II – Da Licença para o Tratamento de Saúde – Auxílio Doença**”.

Art. 3º. A Subseção IV, da Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000, passa a ser descrita como “**Subseção IV – Da Licença à Gestante – Salário Maternidade**”.

Art. 4º. A Subseção VIII, da Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000, passa a ser descrita como “**Subseção VIII – Da Licença para Capacitação**”.

Art. 5º. Fica acrescentada a Subseção X, na Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000, descrita como “**Licença para o Exercício de Mandato Eletivo**”, compreendida pelo artigo 96-A.

Art. 6º. Fica acrescentada a Subseção XI, na Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000, descrita como “**Licença à Adotante**”, compreendida pelo Art. 96-B.

Art. 7º. A Seção VII, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000, passa a ser descrita como “**Seção VII – Das Aposentadorias**”.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal publicará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, texto consolidado da Lei Municipal nº 404, de 20 de janeiro de 2.000, devidamente atualizado com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 9º. Revogam-se os arts. 22, 30, 55, 56, 70, 71, 72, 75, 80, 82, 85, 87, 92, 93, 103, 104, 105, 106, 107, 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 201 da Lei nº 404, de 20 de janeiro de 2.000.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 20 dias do mês de junho de 2.003

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal